

EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº00046 DE 2003 (Do Sr. Enio Bacci)

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, fixando prazo máximo para pagamento de indenização de sinistros por parte das sociedades seguradoras e estabelecendo a multa aplicável no caso de seu descumprimento e dá outras providências.

Dê-se ao art. 1º do projeto acima a seguinte redação:

Art. 1º O art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigor com a seguinte redação:

Art.12.....

§ 1º. Deverão ser especificados nos contratos de seguros os procedimentos para a liquidação de sinistro, inclusive os documentos a serem apresentados, tais como os probatórios dos fatos e dos danos, orçamentos para reparação ou reconstrução, boletins de ocorrência, laudos diversos, necessários à análise e à regulação do sinistro, facultando-se às seguradoras, no caso de dúvida fundada e justificada, a solicitação de outros documentos, dentro do prazo estipulado para pagamento da indenização.

§ 2º. Será suspensa a contagem do prazo para pagamento da indenização a partir da solicitação formal de documentação complementar ao segurado, de acordo com o parágrafo anterior, sendo reiniciada a contagem do prazo a partir do dia útil posterior àquele em que for entregue a documentação complementar requerida.

§ 3º. Qualquer indenização decorrente de contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro, e deverá ser paga, ou declinada, de acordo com os prazos abaixo:

I – nos seguros obrigatórios, até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do cumprimento pelo segurado das exigências estipuladas no contrato de seguro para pagamento de sinistro;

II – nos demais seguros, até 30 (trinta) dias, contados da data do cumprimento pelo segurado das exigências estipuladas no contrato de seguro para pagamento de sinistro.

§ 4º. O descumprimento dos prazos fixados no parágrafo anterior sujeita as seguradoras ou resseguradoras à multa pecuniária de 10% (dez por cento), a ser aplicada sobre o valor da indenização corrigida monetariamente, em benefício do segurado.

§ 5º. Caso o prêmio tenha sido fracionado, e ocorrendo perda total, real ou construtiva, as prestações vinculadas serão exigíveis por ocasião do pagamento da indenização.

Art. 2º.....

Art.3º.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar a proposta original à realidade operacional dos seguros em geral. É que a proposta original estabelece, de forma coercitiva, prazos rígidos para a liquidação dos sinistros.

Ocorre, porém, que em determinados tipos de seguros são necessárias perícias técnicas e às vezes até judiciais, tanto no âmbito do território nacional como também internacional, dependendo do objeto segurado e do local e das circunstâncias da ocorrência do sinistro.

Há que se considerar também, em não havendo mecanismos que assegurem toda lisura no processo de liquidação dos sinistros, a possibilidade de ocorrência de fraudes contra o sistema, que em última análise refletirão sobre todo o universo de uma determinada carteira, acarretando em custos maiores dos seguros.

Um acidente, por exemplo, com uma aeronave ou naufrágio de um navio pode reclamar diversas perícias, de alta complexidade, no país ou no exterior.

Assim, a presente emenda visa oferecer a formulação de um embasamento legal que assegure uma boa prática nas operações do seguro em geral.

Sala da Comissão, em

Deputado Herculano Anghinetti